

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 1 316, DE 30 DE ABRIL DE 1 970

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
do Município de Ituiutaba

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institue o regime jurídico dos servidores do Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não de podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 2 -

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (art. 44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

Da Investidura, do Exercício e da Vacância dos

Cargos Públicos

TÍTULO I

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 3 -

Parágrafo único - O Provisamento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10 - só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPITULO II

Da Nomeação

Secção I

Das Formas de Nomeação

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Secção II

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 4 -

Do Concurso

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, é assegurado o aproveitamento no serviço público do Município, sem a exigência do disposto neste artigo.

Art. 13 - Poderá se inscrever no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta-e-cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade prevista neste artigo deverá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - O prazo da validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - Os concursos deverão estar homologados pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fi-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 5 -

ca sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPITULO III

Das Promoções

Art. 20 - As promoções far-se-ão de classe para classes obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 6 -

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 4º - O funcionário investido, em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens da promoção a partir da data da reassumção.

Art. 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 7 -
data que fôr anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito, e não se concluirão sem a aprovação deste.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPITULO IV

Da Transferência

Art. 26 - O funcionário poderá ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, do interesse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 e 19), a trans

MOD. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 8 -

transferência de funcionários:

- I - de uma carreira para outra de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplican-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 9 -

do-se os art. 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

Da Readmissão

Art. 32 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análoga e de vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPITULO VII

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão, e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 10 -

cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPITULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no Serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 86).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO IX

Das Mutações Funcionais

MUN. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 11 -

Secção I

Da Função Gratificada

Art. 40 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho de Função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que fôr titular o gratificado.

Art. 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Secção II

Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substituídos para o ano seguinte.

Art. 45 - O substituído perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Secção III

Da Readaptação

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1970 - continuação - fl. - 12 -

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 26, § 2º.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço ou departamento.

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou departamento.

§ 1º - A remoção prevista no item I, será feita por decreto do Prefeito, a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, ou do departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Art. 51 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO II

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 13 -

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, e as exigências deste Estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito ou o seu Chefe de Gabinete, aos diretores de departamentos ou de serviços

II - os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função qualificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia sa-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 14 -

tisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPITULO II

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em Geral

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1.216, de 30 de abril de 1970 - continuação - fl. - 15 -

II - da data da posse, nos demais casos:

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver vaga.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial sem autorização do Prefeito.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 16 -

§ 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) anos e findo a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim que foi autorizado.

Art. 68 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 147, III):

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Art. 69 - O Prefeito determinará:

- I - para repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções previstas em lei especial nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, me-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 17 -

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprova da necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante com pensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Tempo Integral (R.T.I.).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usa dos, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previs - tos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de - ponto e abonar falta de serviço.

Seção IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justifi cada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pe las consequências no círculo da família, possa razoavelmente constitu ir escusa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica o - brigado a requerer a justificacão da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - É vedado...

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 18 -

tas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TITULO III

Da Vacância

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 216, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 19-

- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, serviço ou departamento.

LIVRO II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

TÍTULO I

Das Prerrogativas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 20 -

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço:

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para o ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (pito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;
- IV - luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrastas, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacaço de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;
- XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 21 -

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento fôr autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas;

XV - licença para tratamento de saúde.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço - prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPITULO II

Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - Fica assegurada a estabilidade de funcionários amparados por legislação anterior a 15 de março de 1967, bem como dos que, civis e ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 22 -

Art. 85 - A demissão somente será aplicada ao funcionário:

- I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;
- II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - quando em estágio probatório, somente após a observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, a defesa ao interessado.

CAPITULO III

Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37 § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPITULO IV

Da Reintegração

Art. 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 23 -

direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimen-
to de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá
ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da
reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPITULO V

Da Aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de
idade;

II - a pedido, após 35 (trinta-e-cinco)
anos de serviço;

III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o
tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres, e a
vinte e cinco, para os ex-combatentes de que trata o § 2º, do art.12,
dêste Estatuto.

Art. 90 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar trinta e cinco anos
de serviço, se do sexo mas
culino, trinta anos de ser-
viço, se do sexo feminino,
ou vinte e cinco anos de
serviço, se ex-combatentes
de que trata o § 2º, do art
12, dêste Estatuto.

b) - se invalidar por acidente -
em serviço, por moléstia
profissional ou doença gra

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 24 -

ve, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando este for inferior ao que dispõe o inciso I deste artigo.

Art. 91 - Comprovada e consubstanciada em laudo médico, incapacidade total irreversível para o exercício da função, será o funcionário imediatamente aposentado, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - O laudo médico de que trata este artigo deverá ser firmado conjuntamente:

- a) - pelo Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura.
- b) - pelo Coordenador Clínico da CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba.
- c) - por um terceiro facultativo indicado pela entidade de classe dos médicos de Ituiutaba.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 25 -

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ 1º - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ou em que atingir a idade limite.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

TÍTULO II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 26 -

absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias quando lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cõn-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1970 - continuação - fl. - 27 -

juge militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - como prêmio à assiduidade;

VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 - As licenças, por motivo de doença, por tempo inferior a 60 (sessenta) dias, serão concedidas mediante laudo médico firmado pelo Coordenador Clínico da Caixa de Aposentadoria de Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 28 -

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Art. 108 - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Secção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário pela junta médica de que trata o parágrafo único do art. 91.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 113 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como fal -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 29 -

tas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Secção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no art. 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Secção IV

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1970 - continuação - Fl. - 30 -

Art. 117 - A funcionária gestante será concedida, me diante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Secção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 118 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será conce dida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descon tar-se-á importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conce der-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata esse artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º, deste artigo.

Secção VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Art. 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que du-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 31 -

Secção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 120 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento fôr inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

Secção VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos de seu cargo, após um decênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 32 -

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto será computado para efeito deste artigo.

Art. 125 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - gozado licença:
 - a) - por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo licença prevista no art. 101, IV.
 - b) - por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;
 - c) - para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;
 - d) - por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 33 -

um mês,

Art. 129 - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquela que a deferiu.

Secção IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que fôr eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que concorrer, no prazo previsto pela legislação fe

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 34 -

deral.

Parágrafo único - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

CAPITULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 135 - O Município prestará, através da CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência e seguro;
- III - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPITULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigi

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 35 -

do à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 120 (cento-e-vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TITULO III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPITULO I

Do Vencimento ou Remuneração

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 36 -

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 143 - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão, em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional. com direito A

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 37 -

diferença, se absolvido;

- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPITULO EI

Das Vantagens

Secção I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários, através da CASMI-Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

- I - diárias;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio maternidade;
IV - auxílio doença;
V - salário família;
VI - gratificação.

Secção II

Das Diárias

Art. 147 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho - de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 38 -

Secção III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

Secção IV

Do Auxílio Maternidade

Art. 149 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

Secção V

Do Salário Família

Art. 150 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filhos inválidos;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte-e-quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 39 -

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário provento.

Art. 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 156 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Secção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 40 -

sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Secção VII

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida, saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - a título de abono, correspondente a um mês de vencimentos, proporcionalmente a um ano de exercício;
- VIII - pelo regime de tempo integral.

Art. 162 - Terá direito à gratificação por serviço extra-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 41 -

ordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte-e-cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por éste determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V, do art. 161, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 10% (dez por cento), por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte-e-cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais de que trata éste artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 42 -

ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com e les ou com a remuneração.

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TITULO I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

CAPITULO I

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando de vidamente convocado, executando os serviços que lhe competir;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 43 -

- fôr determinado em cada caso;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;
- X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
- XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:
- a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.
- XII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - Fl. - 44 -

regulamento ou regimento;

- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 169 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições ou

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 45 -

blicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau.

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material do serviço público em serviço particular;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvadas os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV - participar no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPITULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com ou-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 46 -

tro técnico ou científico; ou
IV - a de dois cargos privativos de mé-
dico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação
sômente será permitida quando houver correlação de matérias e compati-
bilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a
cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e socie-
dades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não
se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato coletivo, -
quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação
de serviços técnicos ou especializados.

TITULO II

Da Disciplina

CAPITULO I

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições
o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorre de procedi-
mento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Muni-
cipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor,
de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal,
em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar reco-
lhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de
prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante
o desconto em fôlha, nunca excedente da 10a. (décima) parte do venci-
mento ou remuneração, na falta de outros bens que respondem pela inde-
nização.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 47 -

§ 3º - A Fazenda Municipal responderá pelos danos que funcionários causarem a terceiros, nessa qualidade, respondendo eles perante a mesma em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que a houver condenado a indenizar o prejudicado.

Art. 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO II

Das Penalidades

Secção I

Das Penas e seus Efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens II e VII, serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 48 -

virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - a pena de suspensão implica:

- a) - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- d) - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
- e) - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - a pena de demissão simples importa:

- a) - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

MCC. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 49 -

b) - na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - a pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado - na pena de multa ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedem de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as mais leves.

Secção II

Da Aplicação das Penas

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 50 -

Art. 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência a falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII, do art. 168.

Art. 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta-por-cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 51 -

- candalosa e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 52 -

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infração;

IV - a reincidência.

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 53 -

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 188 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) - à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - b) - à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista em lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Seção III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - os Diretores de Departamentos (ou de Serviços ou de Setores) nos demais casos.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 54 -

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPITULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço pelativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar anterior.

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 55 -

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO III

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

CAPITULO I

Das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, a este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 56 -

técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

Secção I

Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de departamentos, chefes de serviço ou setor.

Secção II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 57 -

§ 2º - O presidente da Comissão designará um dos funcionários para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 58 -

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, com signando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interessado público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º, do art. 200, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 59 -

Secção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos previstos no art.209, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- JS*
- I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;
 - II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
 - a) - aplicará a pena proposta, se for competente;
 - b) - remeterá o processo ao Pre -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. 60 -

feito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta fôr de com petência dessa autoridade.

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPITULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se adivirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 61 -

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal

Temporário

CAPITULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores, observado o disposto na Secção II deste Estatuto;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores .

PREFEITURA DE ITUIJUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 62 -

das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPITULO II

Do Pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

II - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do fun

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 63 -

- cionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;
- XII - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;
- IV - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;
- V - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;
- VI - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;
- VII - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecida por entida

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 64 -

des oficiais ou que forem indica
das pela Prefeitura.

Art. 226 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do Presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 227 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal bem como criminalmente nos termos do art. 327, do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacôrdo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Lei nº 1 316, de 30 de abril de 1 970 - continuação - fl. - 65 -

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

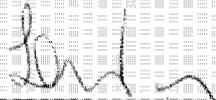
Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 30 de abril de 1 970.-


- Prefeito de Ituiutaba -
(Samir Tannás)